



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000314/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.994 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente AMARO HEISS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte e devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não-assalariado.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

Aplicação da Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.993, de 15 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13925.000313/2010-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS.**

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte e devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não-assalariado.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário reiterando as alegações expostas em impugnação, postulando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto n.º 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recurso não abrange as glosas relativas às despesas com aquisição de aparelho celular e com propaganda, portanto não serão objeto de análise do voto ora proferido, dado que tais despesas são tratadas como matéria não impugnada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

II. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

Preliminar

Descrição detalhada das glosas realizados e seus valores. Devido enquadramento legal, com referência aos dispositivos legais infringidos, é elemento suficiente para amparar a exigência fiscal e possibilita ao contribuinte a sua plena defesa.

Sujeito passivo rebate meticulosamente as infrações a ele imputadas.

Não cabimento de nulidade da Notificação Fiscal por falta da descrição da exigência fiscal.

Das Despesas de Livro-Caixa (art. 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)/ Decreto nº 3.000/1999.

Contribuinte atuando como autônomo, sem vínculo empregatício. Observados os requisitos legais, permite-se a dedução das despesas incorridas para a realização das suas atividades, desde que devidamente escrituradas em livro-caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Análise de atendimento a tais requisitos:

Prestadores de Serviços Autônomos: não havendo nos autos os contratos de prestação de serviços que atestem as atividades seria desempenhadas, individualmente, pelos auxiliares, não é possível caracterizar a correspondente despesa de custeio como necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Mantida a glosa relativa aos pagamentos declarados como realizados a terceiros, sem vínculo empregatício.

Dos Combustíveis – Despesas com Peças e IPVA de Veículos (art. 6º da Lei 8.134/90)

Não há como se considerar dedutíveis as despesas com combustíveis e manutenção de veículos, dado que a sua dedutibilidade é estabelecida, de maneira excepcional, a representantes comerciais, considerados imprescindíveis para a consecução de seus objetivos profissionais.

Da Cobrança de Juros sobre a Multa de Ofício (art.161 do CTN)

Aplicação da Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo o exposto, voto conhecer do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redator